



**ACÓRDÃO**

(Ac.3ªT - 5651/91)

JCR/ly/mfsx

ACRÉSCIMO DE 1/3 NAS FÉRIAS

- O empregador quando dispensa sem justa causa o empregado, deve indenizar as férias não gozadas, na proporção estipulada pelo texto consolidado.

Recurso de Revista conhecido a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-17359/90.0, em que é Recorrente VISE - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., e Recorrido ELSIO PEREIRA DA SILVA.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (fls. 72/75), deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, condenando-a ao pagamento do acréscimo de 1/3 nas férias, bem como do vale transporte.

Em suas razões de recurso de revista (fls. 77/80), a ora recorrente sustentou divergência jurisprudencial quanto ao acréscimo de 1/3 nas férias. E, quanto ao vale transporte, trouxe arestos e confronto.

A revista foi admitida às fls. 82, no efeito devolutivo.

Contra-razões às fls. 83.

O parecer da dita Procuradoria, fls 87/88, é pelo conhecimento parcial e desprovimento do recurso de revista.

É o relatório.

VOTO

I - DO CONHECIMENTO

1 - DO ACRÉSCIMO DE 1/3 NAS FÉRIAS:

A tese do v. acórdão recorrido é no sentido de que:



PROC.Nº-TST-RR-17359/90.0

"O acréscimo constitucional de 1/3 nas férias é devido sejam elas usufruídas no tempo ou apenas monetariamente, ambas formas de gozo. E se tais férias não chegaram a ter o seu período aquisitivo completado não importa. Foi a dispensa que obstou chegar-se à concessão delas".(fls. 74).

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial (fls. 78/79).

## 2 - DO VALE-TRANSPORTE

O egrégio Regional assim decidiu:

"Com relação ao vale transporte a r. sentença não transformou a natureza das coisas. Simplesmente mandou pagar agora aquilo que, em última análise, deveria ter sido pago antes". (fls. 74).

O aresto trazido a confronto desserve para caracterizar a divergência pretendida, uma vez que trata de matéria não prequestionada pelo r. julgado atacado, pois o acórdão recorrido foi bastante lacônico em sua decisão.

Desta forma, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, quanto ao vale transporte.

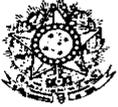
## II - DO MÉRITO

O art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal de 1988 dispõe:

"Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal".

A Constituição Federal ao falar em gozo de férias não altera a situação legal da remuneração, uma vez que os princípios de higiene e segurança do trabalho, os quais não admitem que o dinheiro possa repor as energias gastas pelo empregado, porque férias são para serem gozadas e não pagas em dinheiro ou indenizadas.

Caso o empregador dispense sem justa causa o empregado, deve indenizar as férias não gozadas, na proporção estipulada pelo texto consolidado. E, no cálculo da indenização das férias não gozadas deve ser considerado o valor



PROC.Nº-TST-RR-17359/90.0

a ser pago em caso de gozo de férias, devendo ser respeitada apenas a proporcionalidade.

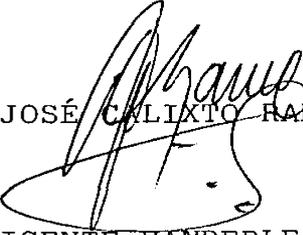
Desta forma, **NEGO PROVIMENTO.**

ISTO POSTO:

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto ao acréscimo de 1/3 nas férias e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de dezembro de 1991.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS (Presidente)

  
JOSÉ CLÁUDIO RAMOS (Relator)

Ciente:

VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO (Sub-Procurador-Geral)